

A. I. Nº - 232856.0014/02-3  
**AUTUADO** - M. F. B. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**AUTUANTE** - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JÚNIOR  
**ORIGEM** - INFRAZ JEQUIÉ  
**INTERNET** - 14. 04. 2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0111-04/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Infração caracterizada. **b)** MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. É cabível a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória em razão da saída de mercadorias com imposto pago por antecipação tributária, sem a emissão de documento fiscal. Infração caracterizada. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Efetuada a correção do cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/02, exige ICMS, no valor total de R\$ 21.131,94, e impõe multa no total de R\$ 79,42, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis.
2. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.
3. Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado apresentou a defesa tempestiva (fls. 93 e 94) e, referindo-se à infração 1, alegou que a Nota Fiscal nº 3.421 (fl. 100) é relativa à aquisição de 270 “fechaduras” e não, 3240 como consta no levantamento quantitativo de estoque de 1997. Em conseqüência dessa correção, o débito pertinente à mercadoria “fechadura” passa de R\$ 10.365,98 para R\$ 1.222,24.

Quanto à infração 3, diz que as Notas Fiscais de Entradas nºs 24963, 453, 50678, 50679 e 50680 (fls. 95 a 99) estão devidamente registradas nos livros Registro de Entradas nºs 3 e 6 (fls. 101 a 105).

Ao encerrar a sua peça defensiva, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente nulo.

Em 07/01/03, conforme documentos anexados às fls. 87 a 91, uma parte do débito, no valor de R\$ 10.198,14, foi reconhecida como procedente e foi requerido o correspondente parcelamento.

Na informação fiscal, após historiar o processo, o autuante assim se pronunciou sobre a infração 1: “Em razão do exposto acima pelo contribuinte acatamos a solicitação do mesmo reconhecendo nossa falha quanto ao referido lançamento, e assim sendo a omissão de Saídas é de 397 fechaduras e o valor do imposto de R\$ 1.222,24 (Valor constante do novo demonstrativo de débito do Auto de Infração)”.

Quanto à infração 3, o auditor fiscal reconhece que as notas fiscais relacionadas pelo autuado foram escrituradas nos livros Registro de Entradas.

Às fls. 110 a 116, o autuante anexou ao processo novos demonstrativos referentes às infrações apuradas e um novo demonstrativo de débito com o valor total de R\$ 15.107,48.

O autuado recebeu cópia dos demonstrativos elaborados quando da informação fiscal, porém não se pronunciou no prazo regulamentar.

## VOTO

A infração 1 exige imposto apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 1997 e 1998. Em sua defesa, o autuado questiona apenas um dos itens referente ao exercício de 1997. Dessa forma, considero que o imposto cobrado no exercício de 1998, no valor de R\$ 5.664,24, está devidamente caracterizado.

Quanto ao ICMS pertinente a 1997, o autuado alega que a Nota Fiscal de Entrada nº 3.421 é referente à aquisição de apenas 270 “fechaduras”. Por seu turno, o auditor fiscal acolhe a alegação defensiva e opina pela redução do valor original exigido.

Inicialmente, saliento que conforme prevê o inciso II do art. 3º, da Portaria 445/98, na auditoria de estoque, deverá ser observada com especial atenção a unidade de medida adotada, devendo todas as operações consideradas ter a mesma unidade. No caso em lide, conforme se pode ver às fls. 42, 43, 48, 56 e 60 dos autos, o levantamento quantitativo de estoques foi efetuado com base em “unidades” da mercadoria “fechaduras”.

Com base de comentado acima e com todo respeito ao posicionamento do autuante, não acato o pleito defensivo pertinente à Nota Fiscal de Entrada nº 3.421 (fl. 100). É que mediante uma análise do citado documento fiscal, constato que o mesmo é referente a uma aquisição de 270 dúzias de “fechaduras 930x2 pintadas”, o que equivale a uma entrada de exatas 3.240 “unidades” (270 x 12) dessa mercadoria, como consta no demonstrativo das entradas de fl. 43.

Ressalto que, na mesma nota fiscal, está consignada também a aquisição de 50 “unidades” de “fechaduras PI-950 cromada”. Esse fato de constar, na mesma nota fiscal, vendas em “unidades” e

em “dúzias” mostra que o emitente do documento fiscal estava atento a “unidade” utilizada para quantificar a operação realizada.

Em face do comentado acima, considero que a infração 1 está devidamente caracterizada e que são devidos os valores originalmente exigidos na autuação.

Relativamente à infração 2, observo que o autuado não se defende da acusação que lhe foi imputada. Interpreto esse silêncio como um reconhecimento tácito da infração, a qual está devidamente caracterizada e é procedente.

Em relação à infração 3, o autuado comprovou que escriturou as Notas Fiscais de Entradas de nºs 24993, 453, 50678, 50679 e 50680 (a primeira referente a 1997 e as demais a 1998) nos seus livros Registro de Entradas, conforme provam as fotocópias juntadas às fls. 101 a 105. Apesar de as fotocópias não serem autenticadas, considero que as mesmas são válidas, pois o autuante, pessoa que teve acesso aos livros e documentos do autuado, assim também as considerou.

Ressalto que apesar da acusação ser de falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referentes a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, está caracterizada nos autos a entrada de mercadorias sem o devido registro na escrita. Fato que foi acatado pelo autuado em sua defesa

Em face do comentado acima, considero que a infração 3 ficou parcialmente caracterizada, remanescendo os seguintes valores:

Data da Ocorrência	Débitos Remanescentes
20/04/97	R\$ 43,35
28/10/97	R\$ 81,60
28/05/98	R\$ 5,10
07/10/98	R\$ 664,02
14/11/98	R\$ 2,87
Débito Total da Infração	R\$ 796,94

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor total de R\$ 19.262,46, mais multa no valor total de R\$ 79,42.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232856.0014/02-3, lavrado contra **M. F. B. MATERIAL DE CONTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 19.262,46**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais a multa no valor de **R\$79,42**, prevista no art. 42, XXII, da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR